

DECRETO Nº 5.049, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre os procedimentos operacionais da licitação na modalidade de Leilão, na forma eletrônica, para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Camapuã/MS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAPUÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os processos de licitação da modalidade de leilão, nos termos do art. 31 da Lei nº 14.133, de 2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este decreto regulamenta a licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, para a alienação de bens imóveis ou móveis inservíveis ou legalmente apreendidos de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 2021, no âmbito dos órgãos da Administração Direta e indireta do Município.

Parágrafo único. Será admitida, excepcionalmente, nos termos do disposto no inciso IV do § 2º do art. 31 da Lei nº 14.133, de 2021, a realização do leilão na forma presencial, com as mesmas regras, mediante prévia justificativa da autoridade competente e comprovação da inviabilidade técnica ou da desvantagem para a Administração.

Art. 2º. A Administração pública municipal direta e indireta definirá o sistema a ser utilizado nas contratações, devendo este estar integrado ao Portal Nacional das Contratações Públicas – PNCP, na forma de que trata o artigo 174 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º O sistema eletrônico adotado deverá ser informado no Edital respectivo e atender ao disposto neste decreto e aos seguintes requisitos:

I - adequação à disciplina da Lei federal nº 14.133, de 2021;

II - existência de protocolos de segurança das operações e dos dados inseridos, que garantam confiabilidade das transações e sigilo na identificação dos licitantes durante a fase competitiva.

§ 2º Nos procedimentos realizados sob a forma eletrônica, como condição de validade e eficácia, os licitantes deverão praticar seus atos em formato eletrônico, salvo se o ato a ser exarado não dispôr de campo ou chat específico, situação em que deverá ser encaminhado para o e-mail informado no respectivo edital.

CAPÍTULO II

DO COMETIMENTO DO LEILÃO

Art. 3º. O leilão poderá ser realizado por servidor designado pela autoridade competente ou por leiloeiro oficial.

§ 1º - A opção por leiloeiro oficial deverá ser justificada, observados:

I - a indisponibilidade de leiloeiro no quadro de pessoal da Administração;

II - a complexidade dos serviços necessários para a preparação e a execução do leilão;

III - a necessidade de conhecimentos específicos para a alienação;

IV - o custo procedimental para a Administração; e

V - a ampliação prevista da publicidade e da competitividade do leilão.

§ 2º Ao leiloeiro oficial poderão ser designadas tarefas como vistoria e avaliação de bens, loteamento, verificação de ônus e débitos, desembaraço de documentos, organização da visitação, atendimento integral aos interessados e arrematantes, entre outras.

Art. 4º. O leiloeiro oficial será selecionado mediante procedimento auxiliar de credenciamento sob o percentual máximo fixado ou licitação na modalidade pregão, que deverá adotar o critério de julgamento de maior desconto sob a taxa máxima de comissão a ser cobrada.

§ 1º A comissão do leiloeiro oficial:

I - será paga pelos arrematantes;

II - será de, no máximo, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem objeto da arrematação;

III - constará dos editais de leilão;

IV - constará dos procedimentos de credenciamento ou pregão quando adotado para a seleção do leiloeiro oficial.

§ 2º - É vedado o pagamento de comissão pela Administração ao leiloeiro.

Art. 5º. O servidor designado para atuar como leiloeiro poderá ser auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio composta por agentes designados pela autoridade competente ou por terceiros contratados.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

Seção I

Das Etapas

Art. 6º. A realização do leilão, na forma eletrônica, observará as seguintes fases sucessivas:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital;
- III - de apresentação da proposta inicial fechada;
- IV - de abertura da sessão pública e envio de lances;
- V - de julgamento;
- VI - recursal;
- VII - pagamento pelo arrematante vencedor; e
- VII - de homologação.

Parágrafo único - O leilão não exigirá registro cadastral prévio, exceto em situações especiais instituídas por regulamento.

Art. 7º. O critério de julgamento adotado para escolha da proposta mais vantajosa na modalidade leilão será o de maior lance, a constar obrigatoriamente do edital.

Seção II

Da Fase Preparatória

Art. 8º. Para a alienação de bens móveis a fase preparatória da licitação na modalidade leilão compreenderá, no mínimo:

- I - a comprovação da propriedade do bem;
- II - a emissão de certidão do órgão responsável pela gestão do bem quanto ao desinteresse em sua utilização, e, no caso de bens móveis, quanto à conveniência, oportunidade e interesse público em sua alienação;
- III - a verificação de eventuais ônus ou débitos incidentes sobre o bem, com indicação do responsável por sua regularização;
- IV - a formalização de laudo técnico de avaliação do bem a ser alienado, exarado por profissional habilitado, ou comissão instituída por servidores, de, no

mínimo, 03 (três) membros, devendo conter pelo menos um com conhecimento técnico-especializado, em consonância com as normas técnicas e legislação vigente;

V - a designação de servidor para atuar como leiloeiro ou a menção a contratação de leiloeiro oficial com menção ao número do processo de contratação originária, conforme o caso;

VI - a elaboração da minuta de edital de licitação com seus anexos, admitida, mediante justificativa, a organização dos bens em lotes.

Art. 9º. Para a alienação de bens imóveis, além do estabelecido no “caput” deste artigo, a Administração deverá observar e juntar aos autos:

I - as informações cadastrais, título dominial e registro imobiliário do bem a ser alienado;

II - manifestação sobre eventual ocupação do imóvel e seu estado de conservação, incluindo quaisquer informações que possam repercutir na futura alienação;

III - especificação e valoração de benfeitorias que possam, eventualmente, ensejar indenização pela Administração;

IV - autorização legislativa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 76 da Lei federal nº 14.133, de 2021;

V - manifestação do Conselho de Patrimônio Imobiliário/Comissão De Patrimônio, incluindo a aprovação do preço mínimo e das condições de venda.

VI – Demais documentos exigidos no presente Decreto ou em legislação interna que regule a Lei 14.133, de 2021 aplicável a modalidade de leilão.

Art. 10. A Administração poderá contratar leiloeiro oficial para a realização de atividades de apoio técnico-administrativo.

Art. 11. Ao final da fase preparatória, o processo seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, para fins do controle prévio de legalidade de que trata o artigo 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Seção III

Da Divulgação do Edital

Art. 12. O edital, divulgado pelo órgão ou entidade, como agente promotor do leilão, ou pelo leiloeiro oficial contratado, conterá as informações descritas no § 2º do art. 31 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como os seguintes elementos:

I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros, bem como seu estado de ocupação;

II - o valor de avaliação, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro oficial contratado;

III - o valor da caução e despesas relativas à armazenagem incidentes sobre mercadorias arrematadas;



IV - a indicação do lugar onde estão localizados os bens móveis, os veículos ou os semoventes, a fim de que interessados possam verificar o estado dos itens a serem leiloados, em data e horário estabelecidos;

V - o sítio da internet (endereço eletrônico) e período em que ocorrerá o leilão, salvo se, excepcionalmente, for realizado sob a forma presencial, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 1º deste decreto;

VI - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados;

VII - o critério de julgamento das propostas, que será pelo maior lance, nos termos do disposto no art. 7º;

VIII - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, quando necessário, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto ao lance que cobrir a melhor oferta; e

IX - a data e horário de sua realização, respeitado o horário comercial.

§ 1º - As informações de que trata o "caput" deste artigo serão inseridas no sistema pelo órgão ou entidade, como agente de contratação promotor do leilão, ou pelo leiloeiro oficial.

§ 2º O prazo fixado para abertura do leilão e o envio de lances constará do edital e não será inferior a 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital.

§ 3º Na hipótese de leilão de imóvel ocupado, o edital definirá, se o caso, eventual direito a de benfeitorias realizadas, e o débito decorrente do preço de arrematação, a compensação nos termos dos artigos 368 e 369 da Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 4º Nas alienações de imóveis, a avaliação de que trata o inciso II deste artigo observará as normas técnicas aplicáveis à precificação de imóveis públicos, inclusive para fins de definição do preço mínimo constante do edital de leilão.

Art. 13. O leilão será precedido de divulgação do extrato do edital no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - Além da divulgação de que trata o "caput" deste artigo, o inteiro teor do edital deverá ser publicado no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade, no Portal Nacional das Contratações Públicas - PNCP, quando adotado pelo órgão e afixado, em sua sede, e em local de ampla circulação de pessoas, em jornal de grande circulação local/regional, sem prejuízo de outros meios de divulgação que a Administração considere necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

Seção IV

Da Impugnação e do Pedido de Esclarecimento

Art. 14. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre



os seus termos, devendo protocolar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Seção V

Do Cadastramento dos Licitantes

Art. 15. O licitante interessado em participar do leilão na forma eletrônica deverá se cadastrar previamente no sistema de que trata o § 1º do artigo 2º deste decreto, dentro do prazo previsto no edital.

Parágrafo único - O cadastramento de que trata o "caput" deste artigo destina-se à obtenção de login e senha para acesso ao sistema, não constituindo prévio registro cadastral.

Seção VI

Da Apresentação da Proposta Inicial Fechada

Art. 16. Após a divulgação do edital, o licitante interessado em participar do leilão eletrônico encaminhará, exclusivamente, via sistema, sua proposta inicial até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º O licitante declarará em campo próprio do sistema:

I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração;

II - o pleno conhecimento e a aceitação das regras e das condições gerais constantes do edital; e

III - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema diretamente ou por intermédio de seu representante, assumidas como firmes e verdadeiras.

§ 2º As informações declaradas no sistema na forma do § 1º permitem a participação dos interessados no leilão, na forma eletrônica, e não constituem registro cadastral prévio.

Art. 17. O licitante, quando do registro da proposta, poderá parametrizar o seu valor final máximo e obedecerá às seguintes regras:

I - aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, se houver, que incidirá tanto em relação a lances intermediários quanto a lance que cobrir a melhor oferta; e

II - envio automático de lances pelo sistema, respeitado o valor final máximo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I do "caput".

§ 1º O valor final máximo de que trata o "caput" poderá ser alterado pelo licitante durante a fase de disputa, desde que não assuma valor inferior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º O valor máximo parametrizado na forma do "caput" possuirá caráter sigiloso para os demais licitantes e para o órgão ou para a entidade contratante e

poderá ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 18. Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema, ficando como único responsável pela perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pela Administração ou por sua desconexão.

Seção VII

Da Abertura da Sessão Pública e do Envio de Lances

Art. 19. Na data e horário estabelecidos no edital, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para envio de lances públicos e sucessivos por período não inferior a três horas e de, no máximo, seis horas.

Parágrafo único. Os lances ocorrerão exclusivamente por meio de sistema, que poderá ser disponibilizado pela Administração, ou quando for o caso, via sistema eletrônico fornecido pelo leiloeiro oficial.

Art. 20. O licitante somente poderá oferecer valor superior ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, se houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação a lances intermediários quanto em relação a lance que cobrir a melhor oferta.

Parágrafo único. O licitante poderá oferecer lances sucessivos, desde que superiores ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 21. Os licitantes, durante o procedimento, serão informados, em tempo real, do valor do maior lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Art. 22. O licitante será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

Art. 23. Na hipótese de o sistema se desconectar no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública, mas permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão a ser recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Parágrafo único. Caso a desconexão do sistema para o órgão ou a entidade promotora da licitação persista por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas vinte e quatro horas da comunicação do fato aos participantes no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Art. 24. Imediatamente após o encerramento do prazo da etapa de envio de lances, o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem decrescente de classificação.

Seção VIII

Do Julgamento

Art. 25. Encerrada a etapa de envio de lances, o leiloeiro oficial ou o servidor designado verificará a conformidade da proposta e considerará vencedor aquele licitante que ofertou o maior lance, observado o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado o bem.

Art. 26. Definido o resultado do julgamento, o leiloeiro oficial ou o servidor designado poderá negociar condições mais vantajosas para a Administração com o

primeiro colocado, por meio do sistema, quando a proposta permanecer abaixo do preço mínimo estipulado pela Administração para arrematação.

§ 1º Os demais licitantes poderão acompanhar a negociação de que trata o “caput”.

§ 2º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento de licitação, a ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 27. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer abaixo do preço mínimo estipulado pela Administração para arrematação, observado o disposto no § 2º do art. 26.

órgão ou a entidade poderá:

I - republicar o procedimento por repetição; ou

II - fixar o prazo de até 05 dias úteis para que os interessados possam adequar as suas propostas.

Parágrafo único. Se a Administração optar pela fixação de prazo conforme previsto no inciso II e decorrido o prazo sem readequação de proposta, poderá republicar o edital nos termos do inciso I.

Seção IX

Da Fase Recursal

Art. 29. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a dez minutos, de forma imediata e após o término do julgamento das propostas, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio do sistema, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação ou da lavratura da ata de julgamento.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não puderem ser aproveitados.

§ 5º Na hipótese de ocorrência da preclusão prevista no caput, o processo será encaminhado à autoridade superior, que fica autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Seção X
Do Pagamento

Art. 30. Após a declaração do vencedor, o agente de contratação da fase externa certificará o pagamento pelo licitante vencedor, na forma prevista no edital.

§ 1º Não sendo realizado o pagamento pelo arrematante, sem prejuízo das penalidades cabíveis, facultar-se-á ao agente de contratação da fase externa convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, nas condições propostas pelo licitante vencedor.

II - aceitar as condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição, desde que o preço esteja acima do mínimo orçado.

§ 4º No caso de leilão de bens de entidade da Administração Indireta, o Tesouro Municipal efetuará o crédito do valor arrecadado à conta específica da própria entidade.

Seção XI
Da Homologação

Art. 31. Encerradas as etapas de recurso e de pagamento, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Seção XII
Do Contrato

Art. 32. Após a homologação pela autoridade superior, serão realizadas as providências necessárias para a assinatura do contrato e tradição do bem ao arrematante.

§ 1º Os contratos relativos a imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada por tabelião de notas.

§ 2º Os contratos decorrentes de licitações disciplinadas por este decreto deverão conter as cláusulas elencadas no artigo 92 da Lei federal nº 14.133, de 2021, observado, ainda, o disposto em legislação especial.

§ 3º Quando o arrematante for pessoa jurídica, previamente à celebração do contrato, deverá ser comprovada sua regularidade perante a seguridade social, nos termos do § 3º do artigo 195 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 33. O arrematante vencedor estará sujeito:

I - às sanções administrativas previstas na Lei Federal n ° 14.133, de 2021, sem prejuízo de outras legislações aplicáveis;

II - à perda de caução, se houver, em favor da Administração;

III - à perda da taxa de comissão do leiloeiro, se já efetuado o pagamento, revertendo o bem a novo leilão, do qual não será admitida a participação do arrematante, conforme disposto no art. 897 da Lei Federal n ° 13.105, de 2015, que institui o Código de Processo Civil.

CAPÍTULO V

DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Art. 34. A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata este decreto, por motivo de conveniência e de oportunidade, e deverá anular, por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º A autoridade, ao pronunciar a nulidade, indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornados sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e ensejará a apuração de responsabilidade daquele que tenha dado causa.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o fuso horário de Brasília-DF, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 36. Os dirigentes e servidores do órgão e demais agentes que atuarem no leilão que utilizem Sistema Eletrônico responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou por fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único. A alta Administração dos órgãos deverá assegurar-se do sigilo e da integridade dos dados e das informações da ferramenta informatizada de que trata este decreto, além da proteção contra danos e contra utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 37. Os prazos previstos neste decreto serão contados na forma prevista no art. 183 da Lei Federal n ° 14.133, de 2021.

Art. 38. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste decreto serão dirimidos pela Secretaria Administração, Finanças e Planejamento, que poderá expedir normas complementares, bem como disponibilizar em meio eletrônico, informações adicionais.

Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Camapuã/MS, 3 de novembro de 2025.



MANOEL EUGÊNIO NERY
Prefeito Municipal de Camapuã/MS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMAPUÃ****1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONVÊNIO Nº 001/2025.**

1º Termo de Apostilamento ao Convênio nº 001/2025, celebrado entre o Município de Camapuã, através da Secretaria Municipal de Saúde e a Sociedade de Proteção à Maternidade e a Infância de Camapuã.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Constitui objeto do presente Termo de Apostilamento a alteração da Cláusula Terceira – Dos Recursos Orçamentários, com alteração e redução da ficha 36, fonte: 1500.1002 no valor de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) e anulação do empenho nº 09 no valor de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), e inclusão das fichas abaixo descritas:

Redução da Ficha:

Ficha: 36;

Fonte: 1500.1002, Valor R\$ 520.000,00;

Anulação do Empenho nº 09, no valor de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais).

Dessa forma a Cláusula Terceira passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Para atender as atividades neste Convênio, as despesas correrão à conta do Orçamento aprovado para o exercício de 2025 na seguinte classificação:

Inclusão da Ficha:

Fichas:

438 Fonte 1600.311 Valor R\$ 520.000,00.

CLÁUSULA SEGUNDA – RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato.

Camapuã, MS, 04 de novembro de 2025.

MANOEL EUGÊNIO NERY
Prefeito Municipal

Licitação**AVISO DE RESULTADO DISPENSA CONVENCIONAL 019/2025****AVISO DE RESULTADO****DISPENSA N. 019/2025****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2025**

O Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Camapuã-MS, torna público o resultado da Dispensa n. 019/2025, do Processo Administrativo n. 105/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de georreferenciamento de estradas vicinais para utilização exata da quilometragem das rotas do transporte escolar da rede municipal de ensino de Camapuã MS, incluindo levantamento, mapeamento e otimização de rotas, em atendimento Secretaria de Educação e Cultura, foi declarado **DESERTO**.

Camapuã/MS, 04 de novembro de 2025

LUIS EDUARDO G. B. RODRIGUES

Agente de Contratação

Matéria enviada por LUIS EDUARDO GONÇALVES BOGARIM RODRIGUES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**DECRETO Nº 5.049, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Dispõe sobre os procedimentos operacionais da licitação na modalidade de Leilão, na forma eletrônica, para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Camapuã/MS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAPUÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os processos de licitação da modalidade de leilão, nos termos do art. 31 da Lei nº 14.133, de 2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Este decreto regulamenta a licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, para a alienação de bens imóveis ou móveis inservíveis ou legalmente apreendidos de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 2021, no âmbito dos órgãos da Administração Direta e indireta do Município.

Parágrafo único. Será admitida, excepcionalmente, nos termos do disposto no inciso IV do § 2º do art. 31 da Lei nº 14.133, de 2021, a realização do leilão na forma presencial, com as mesmas regras, mediante prévia justificativa da autoridade competente e comprovação da inviabilidade técnica ou da desvantagem para a Administração.

Art. 2º. A Administração pública municipal direta e indireta definirá o sistema a ser utilizado nas contratações, devendo este estar integrado ao Portal Nacional das Contratações Públicas – PNCP, na forma de que trata o artigo 174 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º O sistema eletrônico adotado deverá ser informado no Edital respectivo e atender ao disposto neste decreto e aos seguintes requisitos:

I - adequação à disciplina da Lei federal nº 14.133, de 2021;

II - existência de protocolos de segurança das operações e dos dados inseridos, que garantam confiabilidade das transações e sigilo na identificação dos licitantes durante a fase competitiva.

§ 2º Nos procedimentos realizados sob a forma eletrônica, como condição de validade e eficácia, os licitantes deverão praticar seus atos em formato eletrônico, salvo se o ato a ser exarado não dispor de campo ou chat específico, situação em que deverá ser encaminhado para o e-mail informado no respectivo edital.

CAPÍTULO II

DO COMETIMENTO DO LEILÃO

Art. 3º. O leilão poderá ser realizado por servidor designado pela autoridade competente ou por leiloeiro oficial.

§ 1º - A opção por leiloeiro oficial deverá ser justificada, observados:

I - a indisponibilidade de leiloeiro no quadro de pessoal da Administração;

II - a complexidade dos serviços necessários para a preparação e a execução do leilão;

III - a necessidade de conhecimentos específicos para a alienação;

IV - o custo procedimental para a Administração; e

V - a ampliação prevista da publicidade e da competitividade do leilão.

§ 2º Ao leiloeiro oficial poderão ser designadas tarefas como vistoria e avaliação de bens, loteamento, verificação de ônus e débitos, desembaraço de documentos, organização da visitação, atendimento integral aos interessados e arrematantes, entre outras.

Art. 4º. O leiloeiro oficial será selecionado mediante procedimento auxiliar de credenciamento sob o percentual máximo fixado ou licitação na modalidade pregão, que deverá adotar o critério de julgamento de maior desconto sob a taxa máxima de comissão a ser cobrada.

§ 1º A comissão do leiloeiro oficial:

I - será paga pelos arrematantes;

II - será de, no máximo, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem objeto da arrematação;

III - constará dos editais de leilão;

IV - constará dos procedimentos de credenciamento ou pregão quando adotado para a seleção do leiloeiro oficial.

§ 2º - É vedado o pagamento de comissão pela Administração ao leiloeiro.

Art. 5º. O servidor designado para atuar como leiloeiro poderá ser auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio composta por agentes designados pela autoridade competente ou por terceiros contratados.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

Seção I

Das Etapas

Art. 6º. A realização do leilão, na forma eletrônica, observará as seguintes fases sucessivas:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital;

III - de apresentação da proposta inicial fechada;

IV - de abertura da sessão pública e envio de lances;

V - de julgamento;

VI - recursal;

VII - pagamento pelo arrematante vencedor; e

VII - de homologação.

Parágrafo único - O leilão não exigirá registro cadastral prévio, exceto em situações especiais instituídas por regulamento.

Art. 7º. O critério de julgamento adotado para escolha da proposta mais vantajosa na modalidade leilão será o de maior lance, a constar obrigatoriamente do edital.

Seção II

Da Fase Preparatória

Art. 8º. Para a alienação de bens móveis a fase preparatória da licitação na modalidade leilão compreenderá, no mínimo:

I - a comprovação da propriedade do bem;

II - a emissão de certidão do órgão responsável pela gestão do bem quanto ao desinteresse em sua utilização, e, no caso de bens móveis, quanto à conveniência, oportunidade e interesse público em sua alienação;

III - a verificação de eventuais ônus ou débitos incidentes sobre o bem, com indicação do responsável por sua regularização;

IV - a formalização de laudo técnico de avaliação do bem a ser alienado, exarado por profissional habilitado, ou comissão

instituída por servidores, de, no mínimo, 03 (três) membros, devendo conter pelo menos um com conhecimento técnico-especializado, em consonância com as normas técnicas e legislação vigente;

V - a designação de servidor para atuar como leiloeiro ou a menção a contratação de leiloeiro oficial com menção ao número do processo de contratação originária, conforme o caso;

VI - a elaboração da minuta de edital de licitação com seus anexos, admitida, mediante justificativa, a organização dos bens em lotes.

Art. 9º. Para a alienação de bens imóveis, além do estabelecido no "caput" deste artigo, a Administração deverá observar e juntar aos autos:

I - as informações cadastrais, título dominial e registro imobiliário do bem a ser alienado;

II - manifestação sobre eventual ocupação do imóvel e seu estado de conservação, incluindo quaisquer informações que possam repercutir na futura alienação;

III - especificação e valoração de benfeitorias que possam, eventualmente, ensejar indenização pela Administração;

IV - autorização legislativa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 76 da Lei federal nº 14.133, de 2021;

V - manifestação do Conselho de Patrimônio Imobiliário/Comissão De Patrimônio, incluindo a aprovação do preço mínimo e das condições de venda.

VI - Demais documentos exigidos no presente Decreto ou em legislação interna que regule a Lei 14.133, de 2021 aplicável a modalidade de leilão.

Art. 10. A Administração poderá contratar leiloeiro oficial para a realização de atividades de apoio técnico-administrativo.

Art. 11. Ao final da fase preparatória, o processo seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, para fins do controle prévio de legalidade de que trata o artigo 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Seção III

Da Divulgação do Edital

Art. 12. O edital, divulgado pelo órgão ou entidade, como agente promotor do leilão, ou pelo leiloeiro oficial contratado, conterá as informações descritas no § 2º do art. 31 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como os seguintes elementos:

I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros, bem como seu estado de ocupação;

II - o valor de avaliação, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro oficial contratado;

III - o valor da caução e despesas relativas à armazenagem incidentes sobre mercadorias arrematadas;

IV - a indicação do lugar onde estão localizados os bens móveis, os veículos ou os semoventes, a fim de que interessados possam verificar o estado dos itens a serem leiloados, em data e horário estabelecidos;

V - o sítio da internet (endereço eletrônico) e período em que ocorrerá o leilão, salvo se, excepcionalmente, for realizado sob a forma presencial, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 1º deste decreto;

VI - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados;

VII - o critério de julgamento das propostas, que será pelo maior lance, nos termos do disposto no art. 7º;

VIII - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, quando necessário, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto ao lance que cobrir a melhor oferta; e

IX - a data e horário de sua realização, respeitado o horário comercial.

§ 1º - As informações de que trata o "caput" deste artigo serão inseridas no sistema pelo órgão ou entidade, como agente de contratação promotor do leilão, ou pelo leiloeiro oficial.

§ 2º O prazo fixado para abertura do leilão e o envio de lances constará do edital e não será inferior a 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital.

§ 3º Na hipótese de leilão de imóvel ocupado, o edital definirá, se o caso, eventual direito a de benfeitorias realizadas, e o débito decorrente do preço de arrematação, a compensação nos termos dos artigos 368 e 369 da Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 4º Nas alienações de imóveis, a avaliação de que trata o inciso II deste artigo observará as normas técnicas aplicáveis à precificação de imóveis públicos, inclusive para fins de definição do preço mínimo constante do edital de leilão.

Art. 13. O leilão será precedido de divulgação do extrato do edital no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - Além da divulgação de que trata o "caput" deste artigo, o inteiro teor do edital deverá ser publicado no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade, no Portal Nacional das Contratações Públicas - PNCP, quando adotado pelo órgão e afixado, em sua sede, e em local de ampla circulação de pessoas, em jornal de grande circulação local/regional, sem prejuízo de outros meios de divulgação que a Administração considere necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

Seção IV

Da Impugnação e do Pedido de Esclarecimento

Art. 14. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Seção V

Do Cadastro dos Licitantes

Art. 15. O licitante interessado em participar do leilão na forma eletrônica deverá se cadastrar previamente no sistema

de que trata o § 1º do artigo 2º deste decreto, dentro do prazo previsto no edital.

Parágrafo único - O cadastramento de que trata o "caput" deste artigo destina-se à obtenção de login e senha para acesso ao sistema, não constituindo prévio registro cadastral.

Seção VI

Da Apresentação da Proposta Inicial Fechada

Art. 16. Após a divulgação do edital, o licitante interessado em participar do leilão eletrônico encaminhará, exclusivamente, via sistema, sua proposta inicial até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º O licitante declarará em campo próprio do sistema:

I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração;

II - o pleno conhecimento e a aceitação das regras e das condições gerais constantes do edital; e

III - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema diretamente ou por intermédio de seu representante, assumidas como firmes e verdadeiras.

§ 2º As informações declaradas no sistema na forma do § 1º permitem a participação dos interessados no leilão, na forma eletrônica, e não constituem registro cadastral prévio.

Art. 17. O licitante, quando do registro da proposta, poderá parametrizar o seu valor final máximo e obedecerá às seguintes regras:

I - aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, se houver, que incidirá tanto em relação a lances intermediários quanto a lance que cobrir a melhor oferta; e

II - envio automático de lances pelo sistema, respeitado o valor final máximo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I do "caput".

§ 1º O valor final máximo de que trata o "caput" poderá ser alterado pelo licitante durante a fase de disputa, desde que não assuma valor inferior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º O valor máximo parametrizado na forma do "caput" possuirá caráter sigiloso para os demais licitantes e para o órgão ou para a entidade contratante e poderá ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 18. Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema, ficando como único responsável pela perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pela Administração ou por sua desconexão.

Seção VII

Da Abertura da Sessão Pública e do Envio de Lances

Art. 19. Na data e horário estabelecidos no edital, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para envio de lances públicos e sucessivos por período não inferior a três horas e de, no máximo, seis horas.

Parágrafo único. Os lances ocorrerão exclusivamente por meio de sistema, que poderá ser disponibilizado pela Administração, ou quando for o caso, via sistema eletrônico fornecido pelo leiloeiro oficial.

Art. 20. O licitante somente poderá oferecer valor superior ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, se houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação a lances intermediários quanto em relação a lance que cobrir a melhor oferta.

Parágrafo único. O licitante poderá oferecer lances sucessivos, desde que superiores ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 21. Os licitantes, durante o procedimento, serão informados, em tempo real, do valor do maior lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Art. 22. O licitante será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

Art. 23. Na hipótese de o sistema se desconectar no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública, mas permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão a ser recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Parágrafo único. Caso a desconexão do sistema para o órgão ou a entidade promotora da licitação persista por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas vinte e quatro horas da comunicação do fato aos participantes no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Art. 24. Imediatamente após o encerramento do prazo da etapa de envio de lances, o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem decrescente de classificação.

Seção VIII

Do Julgamento

Art. 25. Encerrada a etapa de envio de lances, o leiloeiro oficial ou o servidor designado verificará a conformidade da proposta e considerará vencedor aquele licitante que ofertou o maior lance, observado o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado o bem.

Art. 26. Definido o resultado do julgamento, o leiloeiro oficial ou o servidor designado poderá negociar condições mais vantajosas para a Administração com o primeiro colocado, por meio do sistema, quando a proposta permanecer abaixo do preço mínimo estipulado pela Administração para arrematação.

§ 1º Os demais licitantes poderão acompanhar a negociação de que trata o "caput".

§ 2º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento de licitação, a ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 27. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer abaixo do preço mínimo estipulado pela Administração para arrematação, observado o disposto no § 2º do art. 26.

Art. 28. Na hipótese de o procedimento restar fracassado ou deserto, o órgão ou a entidade poderá:

I - republicar o procedimento por repetição; ou

II - fixar o prazo de até 05 dias úteis para que os interessados possam adequar as suas propostas.

Parágrafo único. Se a Administração optar pela fixação de prazo conforme previsto no inciso II e decorrido o prazo sem readequação de proposta, poderá republicar o edital nos termos do inciso I.

Seção IX

Da Fase Recursal

Art. 29. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a dez minutos, de forma imediata e após o término do julgamento das propostas, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio do sistema, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação ou da lavratura da ata de julgamento.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não puderem ser aproveitados.

§ 5º Na hipótese de ocorrência da preclusão prevista no caput, o processo será encaminhado à autoridade superior, que fica autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Seção X

Do Pagamento

Art. 30. Após a declaração do vencedor, o agente de contratação da fase externa certificará o pagamento pelo licitante vencedor, na forma prevista no edital.

§ 1º Não sendo realizado o pagamento pelo arrematante, sem prejuízo das penalidades cabíveis, facultar-se-á ao agente de contratação da fase externa convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, nas condições propostas pelo licitante vencedor.

II - aceitar as condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição, desde que o preço esteja acima do mínimo orçado.

§ 4º No caso de leilão de bens de entidade da Administração Indireta, o Tesouro Municipal efetuará o crédito do valor arrecadado à conta específica da própria entidade.

Seção XI

Da Homologação

Art. 31. Encerradas as etapas de recurso e de pagamento, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Seção XII

Do Contrato

Art. 32. Após a homologação pela autoridade superior, serão realizadas as providências necessárias para a assinatura do contrato e tradição do bem ao arrematante.

§ 1º Os contratos relativos a imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada por tabelião de notas.

§ 2º Os contratos decorrentes de licitações disciplinadas por este decreto deverão conter as cláusulas elencadas no artigo 92 da Lei federal nº 14.133, de 2021, observado, ainda, o disposto em legislação especial.

§ 3º Quando o arrematante for pessoa jurídica, previamente à celebração do contrato, deverá ser comprovada sua regularidade perante a seguridade social, nos termos do § 3º do artigo 195 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 33. O arrematante vencedor estará sujeito:

I - às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, sem prejuízo de outras legislações aplicáveis;

II - à perda de caução, se houver, em favor da Administração;

III - à perda da taxa de comissão do leiloeiro, se já efetuado o pagamento, revertendo o bem a novo leilão, do qual não será admitida a participação do arrematante, conforme disposto no art. 897 da Lei Federal nº 13.105, de 2015, que institui o Código de Processo Civil.

CAPÍTULO V

DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Art. 34. A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata este decreto, por motivo de conveniência e de oportunidade, e deverá anular, por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º A autoridade, ao pronunciar a nulidade, indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornados sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e ensinará a apuração de responsabilidade daquele que tenha dado causa.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o fuso horário de Brasília-DF, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 36. Os dirigentes e servidores do órgão e demais agentes que atuarem no leilão que utilizem Sistema Eletrônico responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou por fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único. A alta Administração dos órgãos deverá assegurar-se do sigilo e da integridade dos dados e das informações da ferramenta informatizada de que trata este decreto, além da proteção contra danos e contra utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 37. Os prazos previstos neste decreto serão contados na forma prevista no art. 183 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 38. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste decreto serão dirimidos pela Secretaria Administração, Finanças e Planejamento, que poderá expedir normas complementares, bem como disponibilizar em meio eletrônico, informações adicionais.

Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Camapuã/MS, 3 de novembro de 2025.

Manoel Eugênio Nery

Prefeito Municipal de Camapuã/MS

Matéria enviada por EDSON RODRIGUES MARTINS